



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315175

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2032400-62.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DARCIO CANDIDO BARBOSA, são agravados ESPINOZA SERVIÇOS MEDICOS LTDA. e JUAN IGNÁCIO ESPINOZA MORALES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E ANDRADE NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2032400-62.2025.8.26.0000

Origem: 26ª Vara Cível do Foro Central

Agravante: Darcio Candido Barbosa

Agravada: Espinoza Serviços Medicos Ltda. e outro

Voto nº 31.676

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDEFERIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a substituição de bem penhorado em cumprimento de sentença. O executado alega situação financeira delicada e propõe a substituição do imóvel penhorado por créditos a receber, argumentando que os imóveis não são de sua titularidade e que a penhora pode recair sobre direitos e ações. 2. O artigo 847 do CPC permite a substituição do bem penhorado desde que comprovada menor onerosidade e ausência de prejuízo ao credor. 3. O crédito proposto pelo agravante é incerto, dependente do sucesso de ação trabalhista, não garantindo a efetividade da execução. 4. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 2546 dos autos originários, proferida em cumprimento de sentença, que indeferiu a substituição do bem penhorado, requerida pelo executado.

Alega o agravante, em síntese, situação financeira delicada, contando meios para adimplir sua dívida, desde que autorizado a utilizar recebíveis em processo trabalhista; que deve ser observado o

princípio da menor onerosidade; que os imóveis em questão não são de sua titularidade, pois alienados fiduciariamente; o processo deve ser suspenso ante a existência de evento futuro e incerto, qual seja, a “concretização” dos créditos que tem a receber; que a penhora pode recair sobre direitos e ações, conforme art. 835, XIII, do CPC.

Pede (i) a *“concessão do agravo de instrumento, considerando o fator de menor onerosidade do devedor”*, (ii) o *“reconhecimento de que os créditos no processo são valores recebíveis de fato”*, (iii) a *“consideração de que os imóveis estão em alienação fiduciária e ainda não são de propriedade integral do réu”*, (iv) a *“citação do réu para que, querendo, apresente resposta no prazo legal”*, (v) a *“condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios”* e (vi) a *“produção de todas as provas admitidas em direito, especialmente a documental, testemunhal e pericial, se necessário”*.

Sem contraminuta (fls. 19).

É o relatório.

Insurge-se o agravante contra decisão proferida em cumprimento de sentença, lavrada nos seguintes termos:

“[...] Fls. 2421/2422 e fls. 2537/2540: considerando a recusa do exequente, indefiro a substituição pleiteada. Isso porque o princípio

da menor onerosidade do executado não pode se sobrepor ao interesse do credor à satisfação do crédito pelos meios mais simples e céleres para a efetividade da execução. É o que se observa na hipótese, pois a penhora dos imóveis mostra-se mais vantajosa do que a de eventuais créditos a receber em processos judiciais, a título de honorários. Em consequência, fica mantida a penhora.”

O recurso não comporta provimento.

Nos termos do artigo 847, *caput*, do Código de Processo Civil: “*O executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contado da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente*” (grifei).

Não é o caso dos autos. O agravante pretende a substituição do imóvel penhorado por um suposto crédito decorrente de honorários contratuais pela prestação de serviços advocatícios em ação trabalhista.

O contrato de honorários advocatícios apresentado pelo executado, ora agravante, prevê, na sua cláusula 2ª: “*Em remuneração desses serviços, o advogado contratado receberá do contratante os honorários líquidos e certos sobre os valores recebidos da presente demanda o percentual de 25% (vinte e cinco por cento).*” (fls. 2423 dos autos de origem)

Trata-se, pois, de honorários advocatícios *ad exitum*,

cujo recebimento depende, logicamente, do sucesso da execução trabalhista.

Conforme leciona Daniel Amorim Assumpção Neves: *“O estrito respeito ao princípio da menor onerosidade não pode sacrificar a efetividade da tutela executiva. Tratando-se de princípios conflitantes, cada qual voltado à proteção de uma das partes da execução, caberá ao juiz no caso concreto, em aplicação das regras da razoabilidade e proporcionalidade, encontrar um “meio-termo” que evite sacrifícios exagerados tanto ao exequente como ao executado.”* (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. “Manual de Direito Processual Civil – Volume Único”. 8ª Ed. – Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, p. 981).

No caso, conforme bem argumentou o exequente, ora agravado, recusando a pretendida substituição: *“O processo que o Executado afirma ter um crédito financeiro é uma Ação Trabalhista em trâmite desde 2016 onde não se obteve êxito em receber da Empregadora e o Cliente do Executado encontra-se litigando agora com o Espólio do Sócio dessa última e conforme é de conhecimento público, um elevado percentual desse tipo de Ação quando atinge o seu final, seus credores não logram receber qualquer valor, pois os devedores se desfizeram de seus patrimônios até antes do início das demandas judiciais. Assim, não há qualquer certeza do recebimento desse alegado crédito que diz ser o Executado credor. Veja Vossa Excelência, o cliente do Executado precisa receber o seu crédito para depois o Executado receber seus honorários.”* (fls. 2539 dos autos originários)

Ante o exposto, não vislumbro motivo para a reforma da decisão agravada, ora mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, além daqueles aqui expostos.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO.
SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA.
INDEFERIMENTO. O pedido de substituição da penhora deve ser indeferido, uma vez que não foi comprovado que a execução, com a substituição do imóvel penhorado, seria menos onerosa ao devedor e não prejudicaria o credor. Inteligência do artigo 847 do Código de Processo Civil. A agravada se opõe à substituição, alegando atos de fraude por parte dos agravantes, o que reforça a negativa ao pedido. A execução deve ser conduzida primordialmente no interesse do exequente, conforme dispõe o art. 797 do CPC. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento
2290938-86.2024.8.26.0000; Relator (a): Marco
Pelegrini; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito
Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data
do Julgamento: 05/12/2024; Data de Registro:
05/12/2024)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Ação de indenização por dano moral e material – Indeferimento da substituição, por veículo, da penhora do imóvel comercial matriculado sob nº 23086 do CRI de Santos-SP alegadamente impenhorável - Exequente que se opôs à substituição - Execução que se realiza no interesse do credor (Artigo 797 do CPC) - Decisão mantida – Agravo improvido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2297469-28.2023.8.26.0000; Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 9ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 11/12/2023; Data de Registro: 11/12/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. Ação de despejo e de cobrança de aluguéis. Fase de cumprimento de sentença. Decisão de indeferimento do pedido de substituição do bem imóvel penhorado por outros indicados pela devedora. Insurgência da executada. - Substituição da penhora. Medida inviável, porque não apresentados meios menos gravosos e igualmente eficazes para satisfação da dívida. Bens oferecidos para esse fim que não ostentam liquidez equiparável à liquidez do bem penhorado. Ausência de concordância dos credores quanto à substituição.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento
2141812-59.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudia
Menge; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito
Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 14ª Vara
Cível; Data do Julgamento: 18/06/2024; Data de
Registro: 18/06/2024)

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —